



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2001223-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES e Paciente JOSIVAN ALBUQUERQUE ALVES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, concederam a ordem impetrada, julgando-se extinta a punibilidade do paciente com relação ao crime do artigo 157, § 2º, I e II, em virtude da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, II, e 112, I, todos do Código Penal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

MAURICIO VALALA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS nº 2001223-80.2025.8.26.0000

Voto nº **34.478** (7)

Impetrante: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues

Paciente: Josivan Albuquerque Alves

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, que indeferiu o pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Sustenta a impetrante que o paciente foi condenado, em definitivo, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, à pena de 08 anos e 03 meses de reclusão e que, tendo por base essa pena, a pretensão executória estaria prescrita, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação teria ocorrido em 24.07.2007, estando a pena, por consequência, prescrita desde 23.07.2023. Aduz que o juízo impetrado, no entanto, teria indeferido, por duas vezes, o pedido de reconhecimento da prescrição, sob o fundamento de que o termo inicial da prescrição executória seria a data do trânsito em julgado tanto para a acusação quanto para a defesa, o que estaria contradizendo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 788, na qual restou entendido que, em relação aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 11.11.2020, o marco inicial da prescrição executória a ser considerado é a própria data do trânsito em julgado para a acusação. Pugnam, assim, em sede de liminar, pela expedição de contramandado de prisão e, no mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Indeferida a liminar (fls. 66/67), advieram os informes (fls. 72/74).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão da ordem (fls. 79/93).

É o relatório.

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, passível seu reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, conhece-se do presente “habeas corpus”.

Consta dos documentos carreados que, aos 25.06.2007, o paciente foi condenado às penas de 18 anos de reclusão e 240 dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, por 12 vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal.

A Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão prolatado aos 13.08.2009, deu parcial provimento ao reclamo interposto pelo corréu Fernando Ivo para redimensionar a pena para 08 anos e 03 meses de reclusão, com efeito extensivo ao corréu Josivan, ora paciente. Anota-se que a extensão do redimensionamento da pena foi reiterada no julgamento do apelo interposto por Josivan (fls. 854/861).

A defesa de Josivan interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido, tendo sido interposto Agravo em Recurso Especial contra tal decisão, o qual não foi conhecido.

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 29.11.2011, tendo sido expedido mandado de prisão em desfavor do increpado em 02.05.2012, contudo, posteriormente, expediu-se contramandado de prisão, ante a pendência de julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo acusado.

Após sucessivos recursos no Supremo Tribunal Federal, operou-se o trânsito em julgado para a defesa aos 13.05.2014, tendo sido determinada a baixa dos autos ao juízo de piso para a pronta execução do julgado.

Assim, tendo em conta a corporal definitivamente imposta de 08 anos e 03 meses e a data do trânsito em julgado para a acusação (24.07.2007 – fl. 21), verifica-se que o lapso prescricional de 16 anos (art. 109, II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CP) transcorreu em 23.07.2023, gizado que ainda não houve o início do cumprimento da pena.

Nesse sentir, pontua-se que, no caso em comento, o trânsito em julgado para a acusação se deu antes de 12.11.2020, o que, consoante a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão atinente ao Tema 788, implica na incidência do marco inicial prescricional previsto no artigo 112, I, do Código Penal, não se aplicando a data do trânsito em julgado para a defesa e a acusação, nesse contexto, como termo inicial.

Para que não fique sem registro, anota-se que, conforme assentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no HC nº 764964/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27/09/2022), a causa interruptiva prevista no artigo 117, IV, do Código Penal não incide em relação à prescrição da pretensão executória.

Isto posto, colhe-se que a prescrição da pretensão executória se operou em relação ao increpado, restando, por consequência, extinta a sua punibilidade.

Diante do exposto, **concede-se** a ordem impetrada, julgando-se extinta a punibilidade do paciente com relação ao crime do artigo 157, § 2º, I e II, em virtude da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, II, e 112, I, todos do Código Penal.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator